RECLAMAÇÃO Nº 37.672 - GO (2019/0082832-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE	:	RICARDO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO RAMOS NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES030278
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

DECISÃO

Trata-se de reclamação com pedido de liminar formulada por RICARDO RAMOS NOGUEIRA com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que, nos autos da Suspensão de Liminar n. 5074254.66.2019.8.09.0000, ajuizada pelo Estado de Goiás, sustou os efeitos das decisões liminares proferidas pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia (Ação Ordinária n. 5583536.49.2018.8.09.0051) e pelo Desembargador Olavo Junqueira de Andrade (Mandado de Segurança n. 5033913.95.2019.8.09.0000), "com extensão aos demais pedidos, reconhecendo o efeito multiplicador" (fl. 57), para obstar a participação de candidatos *sub judice* no concurso para provimento de cargo de delegado de polícia substituto da Polícia Civil do Estado de Goiás, Edital n. 1/2018.

O reclamante narra que ajuizou ação ordinária impugnando sua desclassificação no referido concurso e requerendo sua participação no respectivo curso de formação, tendo a liminar sido indeferida.

Contra tal decisão, interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a medida liminar para autorizar sua participação no curso de formação.

Alega que, "**apesar de não ter sido citado diretamente na Ação Suspensória em tela**, devido às claras omissões e obscuridades do *decisum* em relação aos casos a que ela se referia [...], a PGE dotou-se de um poder geral de cautela, revogando, por autoridade própria, toda e qualquer liminar que fora concedida a casos com semelhança aos citados diretamente no processo, entendendo o mesmo órgão que a liminar dada ao Reclamante estava abarcada na decisão" (fl. 4).

Afirma que "foi surpreendido com a publicação do edital pela banca responsável pelo certame no sentido de que não mais lhe assistia o direito de continuar no mencionado concurso público consistente na participação no curso de formação profissional" (fl. 4).

Argumenta que a decisão reclamada "**não poderia ter afetado a liminar concedida** [...], haja vista o Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás ser AUTORIDADE INCOMPETENTE para analisar suspensão de liminar concedida em agravo de instrumento por seus pares, conforme os ditames do art. 25 da Lei n. 8.038 e nos termos dos arts. 187 a 192 e 271 do RISTJ" (fl. 4).

Afirma que opôs embargos de declaração "a fim de entender se era a intenção ou não do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás afetá-lo com a decisão, porém [...] o Presidente não respondeu aos Embargos de Declaração [...], mesmo ciente do grave dano que [ele] [...] e outros vêm sofrendo sem qualquer garantia de que a decisão deveria lhes abranger ou não" (fls. 5-6).

Requer o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a eficácia da decisão reclamada em relação à liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5035238.08.2019.8.09.0000, que determinou sua participação no curso de formação do referido concurso.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, registre-se que deferi medida liminar na Reclamação n. 37.624/GO para suspender os efeitos da decisão ora reclamada – proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Suspensão de Liminar n. 5074254.66.2019.8.09.0000 – apenas no tocante às liminares deferidas em mandados de segurança originários impetrados naquela Corte.

Contudo, da leitura da decisão reclamada, observa-se que os termos nela utilizados ("com extensão aos demais pedidos, reconhecendo o efeito multiplicador" – fl. 57) não permitem a identificação dos processos aos quais dita extensão fora determinada, razão pela qual podem conduzir à aplicação do efeito suspensivo a toda espécie de decisão liminar proferida naquele Tribunal.

O art. 25 da Lei n. 8.038/1990 dispõe o seguinte (grifei):

> Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, **compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça**, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, **suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal**.

No caso, a Presidência da Corte de origem, em pedido de suspensão lá formulado, suspendeu os efeitos da liminar deferida na Ação Ordinária n. 5583536.49.2018.8.09.0051 e da liminar deferida no Mandado de Segurança n. 5033913.95.2019.8.09.0000, "com extensão aos demais pedidos" (fl. 57).

Contudo, a competência para o exame da medida de contracautela em relação às liminares deferidas em mandados de segurança originários e em agravos de instrumento interpostos no TJGO seria do Presidente do STJ, sendo dispensável o exaurimento da via recursal na instância ordinária para a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE STJ PREVISTA NOS ARTIGOS 25 DA LEI Nº 8.038/90 E 271 DO RISTJ. OCORRÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA.
>
> 1. **Caracteriza usurpação de competência do Presidente deste STJ a suspensão, pelo presidente de tribunal estadual, de liminar concedida em mandado de segurança originário daquela corte, se o pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República ou por pessoa jurídica de direito público, visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, na forma estabelecida no artigo 25 da Lei 8.038/90**.
>
> 2. Agravo regimental provido para conceder a liminar pleiteada e suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento da reclamação. (AgRg na Rcl n. 4.407/CE, de minha relatoria, DJe de 3/3/2011, grifei.)

> Suspensão de liminar ajuizada diretamente no Superior Tribunal. Afirmação da competência. Agravo de instrumento interposto na origem. Efeito ativo concedido pelo Relator. Antecipação de tutela restabelecida.
>
> 1. **Por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento**.
>
> 2. Em hipóteses tais, também a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, **é**

> **desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repute causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**.
>
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi provido com o propósito de se reconhecer a competência do Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão e de se devolverem os autos à Presidência a fim de que decida o pedido. (EDcl no AgRg no AgRg na SL n. 26/DF, relator para o acórdão Ministro Nilson Naves, DJ de 2/4/2007, grifei.)

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **Liminar deferida em agravo de instrumento. Necessidade de exaurimento de instância. Inexigibilidade. Agravo regimental improvido. Liminar concedida em agravo de instrumento inaugura competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para julgamento de suspensão de segurança relativa às questões constitucionais**. (SS n. 4.265-AgR, relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2011, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04.
>
> 1. **Esgotamento da instância recursal como pressuposto para formulação do pedido de suspensão de segurança. Desnecessidade**. Preliminar rejeitada. Precedentes.
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental improvido. (SS n. 2.996-AgR, relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 24/4/2008, grifei.)

Assim, em juízo perfunctório, conclui-se que a aplicação dos efeitos da decisão impugnada para suspender a liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5035238.08.2019.8.09.0000 usurpa a competência do STJ, tornando cabível a reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar para suspender a aplicação dos efeitos da decisão da Presidência do TJGO na Suspensão de Liminar n. 5074254.66.2019.8.09.0000 à liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 5035238.08.2019.8.09.0000, em trâmite naquela Corte**.

Oficie-se à autoridade reclamada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao Estado de Goiás para oferecimento de contestação no prazo de 15 dias.

Após, **vista ao Ministério Público Federal por 5 dias (art. 190 do RISTJ)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente